

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 9379/2026

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do PROJETO DE LEI Nº 5.515/2019, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: TÚLIO CAMBRAIA
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Saúde, Trabalho,
Previdência, Assistência Social e Família

1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O Projeto de Lei nº 5.515/2019 (PL 5.515/2019) cria a Zona Franca da Indústria da Moda Íntima, no Estado do Rio de Janeiro. O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; de Desenvolvimento Econômico; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem. Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, deliberou-se pela rejeição do projeto de lei. Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, concluiu-se pela aprovação do PL 5.515/2019. À Comissão de Finanças e Tributação cabe manifestar-se quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

2. ANÁLISE

O PL 5.515/2019 cria a Zona Franca da Indústria da Moda Íntima nos Municípios de Bom Jardim, Cantagalo, Cordeiro, Duas Barras, Macuco, Nova Friburgo e Sumidouro, no Estado do Rio de Janeiro. Ademais, determina a aplicação do regime tributário, cambial e administrativo previsto para a Zona Franca de Manaus. A proposição estabelece, ainda, que os incentivos fiscais correspondentes serão mantidos até 31 de dezembro de 2076.

A medida configura hipótese de concessão de benefício tributário com potencial de reduzir a arrecadação federal, enquadrando-se no campo de incidência das normas que disciplinam a criação ou ampliação de renúncias de receita. Nessa condição, sua apreciação deve observar os requisitos previstos no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e nos arts. 140 e seguintes da Lei nº 15.321, de 2025 (LDO 2026).

O art. 113 do ADCT exige que proposições legislativas que criem ou alterem renúncia de receita sejam acompanhadas da estimativa do

respectivo impacto orçamentário e financeiro. Em sentido convergente, o art. 14 da LRF condiciona a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que implique renúncia de receita à apresentação da estimativa do respectivo impacto orçamentário-financeiro. A estimativa deve abranger o exercício em que a medida iniciar sua vigência e os dois subsequentes. O dispositivo também exige a demonstração do atendimento das condições legalmente previstas, inclusive por meio da adoção de medidas de compensação destinadas à preservação do equilíbrio fiscal.

O art. 140 da Lei nº 15.321/2025, por sua vez, exige que proposições que impliquem renúncia de receita sejam instruídas com demonstrativos contendo a estimativa dos efeitos sobre a arrecadação, a memória e metodologia de cálculo adotadas e os demais elementos necessários à verificação de sua compatibilidade com as metas fiscais.

Entretanto, a proposição não apresenta estimativa da renúncia de receita decorrente da criação da Zona Franca da Indústria da Moda Íntima. Também não contém memória de cálculo, metodologia de estimativa ou outros elementos necessários à mensuração de seus efeitos sobre a arrecadação federal. Além disso, não demonstra o atendimento das condições e requisitos previstos na legislação vigente aplicável à concessão de benefícios tributários e ao exame de adequação orçamentária e financeira.

Embora o art. 7º do projeto atribua ao Poder Executivo a realização futura da estimativa da renúncia fiscal, essa providência não supre as exigências aplicáveis ao processo legislativo. Os elementos necessários à avaliação da matéria devem instruir a própria proposição. Sem essas informações, não é possível aferir os impactos fiscais da medida nem verificar sua compatibilidade com as exigências da legislação vigente.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

Art. 113 do ADCT, art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 140 da Lei 15.321/2025.

4. RESUMO

Diante do exposto, o PL 5.515/2019 não atende às exigências estabelecidas pelo art. 113 do ADCT, pelo art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 e pelo art. 140 da Lei nº 15.321/2025, uma vez que não apresenta a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia de receita proposta nem demonstra o atendimento das condições legalmente exigidas para sua instituição. Em consequência, a proposição deve ser considerada incompatível e inadequada sob os aspectos orçamentário e financeiro. Nessa circunstância, fica dispensada a análise de mérito, conforme estabelece o art. 10 da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.

Brasília-DF, 9 de junho de 2026.

TÚLIO CAMBRAIA
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA